



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12243/2024

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024 apresentada por **COOPERATIVA DOS APICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE DE MINAS.**

### I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **COOPERATIVA DOS APICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE DE MINAS.**, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº **90042/2024**, apresentou impugnação no dia 19 de setembro de 2024, por meio do endereço eletrônico [pregao@trt18.jus.br](mailto:pregao@trt18.jus.br).

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

### II - DO MÉRITO

**COOPERATIVA DOS APICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE DE MINAS.**, pugna o subitem 7.6.2 do Edital:

“7.6 As **COOPERATIVAS**, além dos documentos referentes à regularidade fiscal, trabalhista e social e qualificação técnica, deverão apresentar a seguinte documentação:

(...)

7.6.2 A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;”

Aduz que:

“...ITEM IRREGULAR DO EDITAL: 7.6.2 A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Declaração (DRSCI) não consta no rol de documentos pertinentes e exigidos na Lei 8666/93, o demonstra manifesta incoerência entre as previsões legais e as cláusulas do edital impugnado.

Note-se que a Contribuição Social é facultativa, caso contrário, haveriam multas para quem não o faz. Noutro norte, quem deseja contribuir poderá usar serviços paralelos oferecidos por Bancos e Cooperativas, nas chamadas Previdências Privadas. ....”

Requer:

“a) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação;

b) Que seja eliminado o item 7.6.2 ;”

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A impugnante, ao se manifestar contra o subitem 7.6.2 do Edital, afirma que a exigência nele contida é irregular.

Pois bem.

A exigência da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRSCI) para cada um dos cooperados indicados foi extraída do modelo padrão da Advocacia-Geral da União (AGU), sendo este o modelo que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região adota como referência.

Até 23 de abril de 2014, a cobrança do INSS sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho era regida pelo dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV), que previa a contribuição previdenciária de 15% a ser realizada pela empresa tomadora, enquanto os sócio-cooperados contribuam com mais 11%. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo.

Posteriormente, em 26 de maio de 2015, a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, publicado no Diário Oficial da União, informou que o sócio-cooperado seria considerado contribuinte individual, devendo recolher 20% sobre o total da remuneração recebida pelos serviços prestados, respeitados os limites mínimo e máximo de contribuição.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conforme os ensinamentos de Ivan Kertzman, a expressão “contribuinte individual” abrange empresários, autônomos e equiparados. Em outras palavras, todo aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, deve obrigatoriamente contribuir para a previdência social como contribuinte individual.

Dessa forma, a cooperativa de trabalho é obrigada a descontar 11% do valor da quota distribuída ao cooperado, referentes a serviços prestados a pessoas jurídicas, e 20% em relação aos serviços prestados a pessoas físicas. Se a cooperativa contratar contribuintes individuais não filiados a ela, deverá efetuar a retenção, como qualquer empresa, na alíquota de 11% e repassar à Previdência Social.

Portanto, conclui-se que o cooperado será considerado contribuinte individual, nos termos do artigo 21 da Lei 8.212/91, que estabelece:

- (i) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.
- (ii) § 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
- (iii) § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, entendemos que a exigência da DRSCI está em conformidade com a legislação vigente e as práticas adotadas por este Tribunal.

Em que pese a Lei Nº 14.133, de abril de 2021, não fazer referência explícita a esta declaração, o artigo 62, inciso III, exige a comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, abrangendo a comprovação da regularidade da contribuição social dos cooperados.

Por fim, esclarecemos que o item 7.6.2 do edital não exige quitação do DRSCI, mas sua regularidade, como é orientado pelo TCU.

Dessa maneira, diante da observância dos princípios e da legislação aplicável ao caso, entendo que não assiste razão ao impugnante, sendo improcedente seu pedido.

### **III – CONCLUSÃO**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 24 de setembro de 2024.

Bruno Daher de Miranda

Pregoeiro